DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11503/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8114/2019
PROTOCOLO	: 1987548
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DISCIPLINADORA - REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Em exame a execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 057/2019, oriunda do processo licitatório Pregão Presencial n. 114/2019, realizada pelo Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando aquisição futura de poltrona hospitalar para descanso, no valor inicial da contratação de R$77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais).

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, que após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, observou na Análise n. 6373/2021 (f. 389) que as peças obrigatórias previstas (f. 381-383) estavam em conformidade e de acordo com a Resolução TCE/MS n. 129/2020.

No mesmo sentido, através do Parecer n. 7832/2021 (f. 391), o

Parquet acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pela regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de Preço n. 57/2019.

É o relatório.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo a ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1 DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

Antes de adentrar na análise do mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe os artigos 10 e 11, inciso II, da Resolução Normativa n. 98/2018 e considerando o valor global contratado R$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 28,59) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O Processo Licitatório – Pregão Presencial n. 114/2019 - e a

formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2019, já foram julgados por esta Corte de Contas, o qual foram declarados regulares pela Decisão Singular n. 7538/2020, acostado às f. 384-386 destes autos.

Ademais, os documentos da execução em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, portanto, cumprindo prazo previsto na Resolução nº 88/2018.

Importante frisar, que o termo de encerramento da ata de registro de preços se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 382.

2.1 DA EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A documentação que instrui o feito anexada às f. 381-383 e a análise técnica feita pela equipe especializada, demonstram a regularidade dos atos da execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 57/2019, como disposto no § 4º, do art. 110, cc. os incisos IV, do art. 121, cc. alínea c, III, do art. 124, todos do RITC/MS.

Verificou-se que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Desse modo, conclui-se pela REGULARIDADE da execução global da Ata de Registo de Preços, ora mencionadas, oriundas do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 114/2019, pois se encontram em

consonância com as legislações disciplinadoras.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 57/2019, nos termos dos artigos 121, IV e 124, III, alínea "c" do Resolução n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf